



MOÇÃO N° 308

APOIO ao Projeto de Lei 3.179/2012, de autoria do Deputado Lincoln Portela (PL/MG), que altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.



A Constituição Federal, em seu artigo 205, estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Determina, também, a obrigatoriedade da educação básica, dos quatro aos dezessete anos de idade (art. 208, I).

Em nosso país a oferta desse nível de ensino se faz tradicionalmente pela via da educação escolar. Não há, porém, prejuízo em que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante.

O objetivo da proposta é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos. Para isso o projeto prevê que um dos pais ou responsáveis pelo estudante tenha o nível superior de educação, bem como mecanismos de acompanhamento do desenvolvimento das crianças e jovens por unidades escolares e profissionais da educação.

Nesse sentido, a proposta de oferta domiciliar de educação básica, também chamada *homeschooling*, almeja garantir a liberdade da família, sem descuidar do imperativo em dar acesso, a cada criança e jovem, à formação educacional indispensável para sua vida e para a cidadania.

Diante do exposto,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei 3.179/2012, de autoria do Deputado Lincoln Portela (PL/MG), que altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Dê-se ciência desta deliberação a:

1. Sr. Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República;
2. Sr. Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados;
3. Sr. Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'